



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.412-A, DE 2023 **(Do Sr. Afonso Motta)**

Altera a Lei n.º 9.507, de 1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, para permitir que o habeas data possa ser impetrado por sucessores legítimos, cônjuge supérstite ou companheiro; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. Afonso Motta)

Altera a Lei n.º 9.507, de 1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, para permitir que o *habeas data* possa ser impetrado por sucessores legítimos, cônjuge supérstite ou companheiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei busca alterar a Lei n.º 9.507, de 1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, para permitir que o *habeas data* possa ser impetrado por sucessor legítimo, cônjuge supérstite ou companheiro.

Art. 2º. O art. 7º da Lei n.º 9.507, de 1997 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 7º.

.....

IV – para assegurar o conhecimento de informações de pessoa falecida, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, podendo, nesse caso, tais informações serem conhecidas apenas por sucessor legítimo, cônjuge supérstite ou companheiro; (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A proposição busca permitir que o sucessor legítimo, cônjuge supérstite ou companheiro, possam ter conhecimento de informações relacionadas a pessoa falecida. Para tal desiderato, o texto reconhece a legitimidade ativa dessas pessoas para impetrar o *Habeas Data*.

O *Habeas Data*, previsto no inciso LXXII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, é um remédio constitucional utilizado “para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público”.

Conforme se depreende do texto, trata-se de instituto de caráter personalíssimo, o que inviabiliza a proteção dos direitos de personalidade em todas as suas extensões, inclusive de terceiro que pode ser impactado diretamente a partir de informações constantes em bancos de dados de pessoa falecida.

Moraes¹ ensina que os dados pessoais, além de sofrerem a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana, devem ser guiados pelos princípios da finalidade, da pertinência, da proporcionalidade, da simplificação, da harmonização e da necessidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III do art. 1º da CF/88, é utilizado para ponderar situações em que há conflito entre princípios. De acordo com esse princípio nenhum direito é absoluto, ao contrário, há que se analisar quais direitos estão sendo limitados e quais se revelam mais valiosos.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) firmaram entendimento, a partir do julgamento do HD 147/DF e do RE 589.257, no sentido de que, mesmo se tratando de ação de cunho personalíssimo, o cônjuge supérstite tem legitimidade ativa para pleitear

1 MORAES, Maria Celina Bodin de. Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil, cit., 2010, p. 143.





o acesso a informações em caso de falecimento da pessoa possuidora dos dados.

Os Tribunais Superiores sobrepujando a literalidade da norma, entenderam ser possível a limitação de direitos fundamentais e a viabilização de sua aplicação a partir da interpretação do texto Constitucional.

Assim, para garantir aos sucessores e cônjuge supérstite o acesso aos dados do falecido e evitar quaisquer discussões futuras acerca do tema, solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Afonso Motta

PDT/RS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997 Art. 7º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199711-12:9507



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.412, DE 2023

Altera a Lei n.º 9.507, de 1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, para permitir que o habeas data possa ser impetrado por sucessores legítimos, cônjuge supérstite ou companheiro.

Autor: Deputado AFONSO MOTTA

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei n.º 9.507, de 1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do “habeas data”, para permitir que possa ser impetrado por sucessores legítimos, cônjuge supérstite ou companheiro.

De acordo com a inclusa justificação, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) firmaram entendimento, a partir do julgamento do HD 147/DF e do RE 589.257, no sentido de que, mesmo em se tratando de ação de cunho personalíssimo, o cônjuge supérstite tem legitimidade ativa para pleitear o acesso a informações em caso de falecimento da pessoa possuidora dos dados. Assim, faz-se necessária a proposição para garantir aos sucessores e cônjuge supérstite o acesso aos dados do falecido e evitar quaisquer discussões futuras acerca do tema.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela atende ao pressuposto de constitucionalidade, relativo à competência da União e à legitimidade do Congresso Nacional para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade está atendida, porque o projeto inova a legislação, e tem o caráter de generalidade e coercibilidade.

A técnica legislativa é adequada.

Passa-se ao mérito.

O “habeas data” configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu tríptico aspecto: (a) direito de acesso aos registros existentes; (b) direito de retificação dos registros errôneos e (c) direito de complementação dos registros insuficientes ou incompletos.

Sua utilização está diretamente relacionada à existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa da autoridade em responder ao pedido de informações, seja de forma explícita ou implícita (por omissão ou retardamento no fazê-lo).

Nessa esteira, a previsão constitucional do art. 5º, LXXII, a, que assegura o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, não afasta a possibilidade deste ser substituído por seus sucessores legais em caso de falecimento, haja vista que, tratando-se de uma garantia constitucional, a interpretação do dispositivo deve ser a mais abrangente para assegurar, efetivamente, o direito de acesso à informação contida em banco de dados para eventual consulta, não sendo razoável perpetuar-se incorreção e uso indevido dos dados do morto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 1.412, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

(assinado eletronicamente)

EDUARDO BISMARCK

Deputado Federal

PDT/CE

2023-21721

Apresentação: 15/03/2024 15:00:18.487 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1412/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília-DF

Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244238235700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.412, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.412/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Célia Xakriabá, Coronel Fernanda, Delegado Éder Mauro, Dr. Victor Linhalis, Eduardo Bismarck, Fernanda Pessoa, Helder Salomão, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Alencar Santana, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Carla Zambelli, Coronel Meira, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Remy Soares, Gilson Marques, Jorge Goetten, José Medeiros, Lucas Redecker, Pedro Lupion, Ricardo Salles, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 13/06/2024 17:44:09.200 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1412/2023

PAR n.1

